



PROCESSO	: 5.730-4/2020
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NORTELÂNDIA
RESPONSÁVEIS	: JOSSIMAR JOSÉ FERNANDES – GESTOR NEURILAN FRAGA – EX-GESTOR VILSON ASCARI - EX-GESTOR
RELATOR	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 3.428/2021

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE NORTELÂNDIA. PAGAMENTO IRREGULAR DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. IRREGULARIDADES MANTIDAS. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO, PROCEDÊNCIA, APLICAÇÃO DE MULTA E DETERMINAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Representação de Natureza Externa** (Doc. Nº 187500/2020) proposta pelo Controlador Geral do Município de Nortelândia em desfavor da Prefeitura Municipal de Nortelândia, visando apurar o pagamento irregular de adicionais de insalubridade e periculosidade pelo município no período de janeiro de 2005 a outubro de 2019.

2. Em sede de relatório técnico preliminar (Doc. Nº 187500/2020), as irregularidades foram assim classificadas:

ACHADO Nº 1	
Título do achado e código de classificação irregularidade	Devido à falta do cumprimento dos dispositivos do Plano de Cargos e Carreiras e Salários, a Prefeitura de Nortelândia realizou pagamentos ilegais aos servidores do adicional de insalubridade, no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2019, no montante de R\$ 2.218.550,57. KB_99. Pessoal_Grave_99.
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsáveis	1. Sr. Vilson Ascari – Prefeito – Período de 01/01/2005 a 31/12/ 2008
	2. Sr. Neurilan Fraga – Prefeito – Período de 01/01/2009 a 31/12/2016
	3. Sr. Jossimar José Fernandes – Prefeito – Período de 01/01/2017 a 31/12/ 2019



ACHADO Nº 2	
Título do achado e código da classificação irregularidade	Devido à falta do cumprimento dos dispositivos da Lei Orgânica Municipal e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a Prefeitura de Nortelândia realizou pagamentos ilegais aos servidores do adicional de periculosidade, no período de fevereiro de 2012 a dezembro de 2019, no montante de R\$ 405.116,98. KB_99. Pessoal_Grave_99.
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsáveis	1. Sr. Neurilan Fraga – Prefeito – Período de 01/01/2009 a 31/12/2016 2. Sr. Jossimar José Fernandes – Prefeito – Período de 01/01/2017 a 31/12/ 2019

3. Em Decisão (Doc. Nº 202026/2020), o Relator conheceu da presente Representação Externa e determinou a citação do Sr. JOSSIMAR JOSÉ FERNANDES – Prefeito Municipal de Nortelândia (período – 01/01/2017 a 31/12/2019), NEURILAN FRAGA – Ex Prefeito Municipal (período – 01/01/09 a 31/12/16) e o Sr. VILSON ASCARI – ex - Prefeito Municipal (período – 01/01/05 a 31/12/08).

4. Os responsáveis foram oficiados e apresentaram defesa o Sr. Josimar José Fernandes (Doc. Nº 215651/2020) e o Sr. Neurilan Fraga (Doc. Nº 268112/2020). O Sr. Vilson Ascari solicitou (Doc. Nº 216345/2020) e teve deferido (Doc. Nº 217244/2020) pedido de cópia do processo, mas não apresentou defesa, sendo informado seu óbito (Doc. Nº 107197/2021).

5. Em relatório técnico de defesa (Doc. nº 154699/2021), a equipe de auditoria manteve as irregularidades e sugeriu a aplicação de multa, instauração de Tomada de Contas Especial e de processo administrativo para regularização do pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

6. Vieram os autos a este Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer ministerial.

7. É o relatório.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminarmente – Do conhecimento da representação externa

8. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

9. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações dentre os quais as denúncias do público em geral e as **representações**.

10. As denúncias ou representações internas e externas consistem na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas e estão disciplinadas no art. 218 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MT.

11. No caso em comento, como a representação foi encaminhada por representante da CGM, nos termos do **art. 224, inciso I, “b”, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 46, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MT**, apontando indícios de irregularidades em matérias de competência do Tribunal de Contas, estão presentes os requisitos de admissibilidade, ensejando o **conhecimento da representação**.

2.2. Do Mérito

12. Passando à análise do mérito, a situação objeto da presente representação externa consiste em possíveis irregularidades decorrentes do pagamento irregular de adicionais de insalubridade e periculosidade pelo município no período de janeiro de 2005 a outubro de 2019.



13. O **representante** pontuou que há o pagamento ilegal de adicionais de insalubridade e periculosidade e que inexistente órgão de medicina e segurança de trabalho, bem como que técnico em segurança do trabalho, não havendo, assim, lei que autorizasse os pagamentos e nem servidor competente para avaliação.

14. Analisadas as informações, a **Secex** concordou que, desde a edição do Estatuto do Servidor Público Municipal de Nortelândia, em 2005, o pagamento de **adicional de insalubridade** foi extinto, adotando-se o regime de subsídio, mas que, ainda no mesmo ano, após aprovação do PCCS, o adicional de insalubridade foi novamente adicionado, mas com a condição de que houvesse lei específica e respaldo em laudo técnico pericial. Entretanto, a Secex observou que inexistente lei específica e que há laudo pericial apenas de março de 2016 a março de 2017.

15. Do exposto, a Secex chegou à seguinte tabela (Doc. Nº 187500/2020, fl. 10):

Período	Responsável	Descrição do evento	Valor Pago (R\$)
01/2005 – 12/2008	Vilson Ascari	Insalubridade	229.538,54
01/2009 – 12/2012	Neurilan Fraga	Insalubridade	486.584,92
01/2013 – 12/2016	Neurilan Fraga	Insalubridade	691.107,13
01/2017 – 12/2019	Jossimar José Fernandes	Insalubridade	811.319,98
TOTAL			2.218.550,57

Fonte Relação de servidores por evento (Págs. 207 -663).

16. O mesmo foi verificado quanto ao **adicional de periculosidade**, com a diferença que esse começou a ser pago apenas em 2012, conforme elucidado pela tabela elaborada pela Secex (Doc. Nº 187500/2020, fl. 14):



Período	Responsável	Descrição do evento	Valor Pago (R\$)
01/2009 – 12/2012	Neurilan Fraga	Periculosidade	6.854,09
01/2013 – 12/2016	Neurilan Fraga	Periculosidade	163.197,86
01/2017 – 12/2019	Jossimar José Fernandes	Periculosidade	235.065,03
TOTAL			405.116,98

Fonte Relação de servidores por evento (Págs. 207 -663).

17. Quanto à **ausência de órgão de medicina e segurança do trabalho**, a Secex observou, à luz do art. 206 da Lei Orgânica do Município de Nortelândia, que esse é condicional e não obrigatório, **não perfazendo irregularidade**.

18. Sobre o **preenchimento do cargo de técnico de segurança do trabalho por servidor aprovado em concurso**, a Secex observou que a lei que criou o cargo, Lei nº 518/2019, foi editada em 27/09/2019, posterior à publicação do Edital de Concurso nº 01/2019, lançado em 16/09/2019, **não perfazendo irregularidade a não previsão de vaga já que o edital foi anterior à lei**.

19. Por fim, a equipe de auditoria destacou que **a situação foi regularizada pela Lei nº 526/202032**, de 06/01/2020, que dispõe sobre atividades insalubres e perigosas e do pagamento do adicional respectivo, **o que, contudo, não sana as irregularidades anteriores**.

20. O Sr. **Josimar José Fernandes** reconheceu o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade, mas alegou não ter incorrido em irregularidade já que esses teriam sido regulamentados pelo Decreto nº 172/2014 e pautados em laudos técnicos.

21. Sobre o caso específico do adicional de periculosidade, esclareceu que teria descumprido o art. 89 da LOM se não tivesse pago o adicional – e não por ter pago a servidor que detinha o direito – e reiterou que o pagamento foi antecedido do devido laudo de insalubridade e periculosidade.



22. O Sr. **Neurilan Fraga** arguiu que, ao assumir a prefeitura, manteve a folha de pagamento como estava e que, no início da segunda gestão, em 2013, houve estudo específico que resultou em laudo de insalubridade e periculosidade. Mencionou também o Decreto nº 172/2014 e esclareceu que, mesmo antes desse, os pagamentos foram feitos apenas aos servidores que desempenhavam determinadas atividades com habitualidade.

23. Sobre o adicional de periculosidade, também enfatizou que o pagamento representou o cumprimento do art. 89 da LOM e que o não pagamento que representaria o descumprimento. Acrescentou ainda que, de 2014 a 2016, os pagamentos foram baseados em laudos técnicos, tendo sido apenas os pagamentos de 2012 e 2013 baseados unicamente no Decreto nº 172/2014, mas que, mesmo assim, não foram realizados pagamentos a servidores sem direito, já que, posteriormente, o número de servidores contemplados aumentou.

24. Por fim, o ex-gestor pediu que a denúncia fosse considerada intempestiva já que transcorrido mais de 11 anos do início do pagamento indevido e mais de 05 anos dos supostos atos ilegais praticados em sua gestão. Enfatizou ainda que o controlador interno deveria ter-lhe primeiro comunicado da irregularidade e apenas subsidiariamente contatado o controle externo.

25. O Sr. **Vilson Acari** não apresentou defesa, mas foi comunicado o seu óbito, sendo pleiteada a extinção da punibilidade.

26. Em relatório técnico de defesa, a Secex entendeu pela permanência dos achados com instauração de tomada de contas especial para apurar os pagamentos indevidos e instauração de processo administrativo para regularização dos pagamentos.

27. Sobre o Sr. **Jossimar José Fernandes** quanto ao pagamento do adicional de insalubridade, a Secex, igualmente, concordou que o Decreto nº 172/2014 regulamentou o pagamento, mas que não foram encaminhados



laudos de abril de 2018 a maio de 2020 e nem foi comprovado que os servidores beneficiados estavam lotados em atividades insalubres.

28. Assim, a Secex manifestou pela manutenção da irregularidade e instauração de Tomada de Contas Especial para quantificar os valores dos pagamentos indevidos, seus respectivos beneficiários e os responsáveis pela realização dos pagamentos de tal adicional.

29. Sobre o adicional de periculosidade, a Secex considerou que a situação foi regularizada com a Lei nº 526/2020 e que foram encaminhados laudos de insalubridade e periculosidade que contemplam o período dos pagamentos realizados do referido adicional para comprovar a regularidade dos pagamentos, mas que não ficou comprovado que os servidores beneficiados com o adicional de periculosidade estariam exercendo atividades perigosas, estando expostos a riscos.

30. Assim, a Secex manifestou pela manutenção da irregularidade e instauração de Tomada de Contas Especial para quantificar os valores dos pagamentos indevidos, seus respectivos beneficiários e os responsáveis pela realização dos pagamentos de tal adicional.

31. Sobre a defesa do Sr. Neurilan Fraga quanto ao pagamento do adicional de insalubridade, a Secex concordou que o Decreto nº 172/2014 regulamentou o pagamento, mas que ocorreram pagamentos anteriores a esse, assim como foram realizados pagamentos antes dos laudos técnicos emitidos de outubro de 2013 a fevereiro de 2018. Acrescentou ainda que também, não ficou comprovado que os servidores beneficiados com o adicional de insalubridade estariam habitualmente expostos a agentes nocivos à saúde, uma vez que a defesa não demonstrou onde o servidor estaria lotado, ou seja, se estaria laborando num ambiente considerado insalubre pelo laudo pericial, irregularidade que acometeu toda a gestão – mesmo após a emissão de laudo pericial.



32. Assim, a Secex manifestou pela manutenção da irregularidade e instauração de Tomada de Contas Especial para quantificar os valores dos pagamentos indevidos, seus respectivos beneficiários e os responsáveis pela realização dos pagamentos de tal adicional.

33. A respeito do adicional de periculosidade, a Secex considerou que a situação foi regularizada com a Lei nº 526/2020 e que foram juntados laudos de outubro de 2013 a fevereiro de 2018, mas que foram realizados pagamentos sem laudo oficial de 2012 até setembro de 2013 e que não ficou comprovado que os servidores beneficiados com o adicional de periculosidade estariam exercendo atividades perigosas, estando expostos a riscos durante todo o período de gestão do defendente.

34. Assim, a Secex manifestou pela manutenção da irregularidade e instauração de Tomada de Contas Especial para quantificar os valores dos pagamentos indevidos, seus respectivos beneficiários e os responsáveis pela realização dos pagamentos de tal adicional.

35. Por fim, a Secex manifestou-se pela manutenção da irregularidade quanto ao Sr. Wilson Acari já que não foi demonstrada a legalidade dos pagamentos e esclareceu que, em que pese incabível a imputação de multa, ante ao caráter personalíssimo dessa, uma vez demonstrado o dano ao erário, os herdeiros deverão ser chamados a pagar.

36. Dito isso, passa-se à manifestação ministerial.

37. Sobre o pagamento de adicional de insalubridade, é o entendimento deste Tribunal de Contas:

Pessoal. Direitos sociais. Adicional de insalubridade. Lei regulamentadora. O pagamento de adicional de insalubridade a servidor público só pode ser realizado pela administração com base em lei que regulamente as atividades tidas como insalubres, tendo em vista que, em face do princípio da estrita legalidade, o pagamento de quaisquer verbas a servidores públicos necessita de autorização legislativa. (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 19/2015-TP.



Julgado em 24/02/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/03/2015. **Processo nº 6.717-2/2014).**

Pessoal. Direitos sociais. Adicional de insalubridade. Laudo técnico. O pagamento de adicional de insalubridade a servidor público só pode ser realizado com base em laudo técnico realizado por peritos de áreas específicas, tendo em vista que tal adicional não consiste em uma retribuição pela função desempenhada, mas, sim, em um *plus* pelo trabalho realizado em condições potencialmente nocivas para o servidor e comprovadas pela perícia. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 709/2014-TP. Julgado em 01/04/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 15/04/2014. **Processo nº 7.319-9/2013).**

38. Como se denota do exposto, para que seja devido adicional de insalubridade, deve haver 1) lei específica e 2) laudo técnico, sendo que este deverá demonstrar que o servidor trabalha em condições potencialmente nocivas.

39. No caso dos autos, são apuradas as responsabilidades de três gestores pelo pagamento de adicional de insalubridade: JOSSIMAR JOSÉ FERNANDES – Prefeito Municipal de Nortelândia (período – 01/01/2017 a 31/12/2019), NEURILAN FRAGA – Ex Prefeito Municipal (período - 01/01/09 a 31/12/16) e o Sr. VILSON ASCARI – ex - Prefeito Municipal (período – 01/01/05 a 31/12/08).

40. Como dito em defesa e acatado por essa Secex, o Decreto nº 172/2014, de 06/02/2014, regulamentou o adicional de insalubridade, preenchendo o primeiro requisito a partir de meados da gestão do Sr. Neurilan Fraga e durante toda a gestão do Sr. Jossimar José Fernandes. Destaque-se que todos os pagamentos efetuados pelo Sr. Vilson Ascari foram realizados sem regulamentação prévia.

41. Ocorre que: 01) apenas foram juntados laudos periciais de 2013 a 2018, restando toda a gestão do Sr. Vilson Ascari descoberta, bem como parte das gestões dos Srs. Jossimar Fernandes e Neurilan Fraga e 02) em nenhum momento das gestões restou comprovado que os servidores beneficiados com o adicional de periculosidade estariam exercendo atividades perigosas.



42. **Destaque-se que, para aplicação de multa por este Tribunal de Contas, não é preciso comprovar dolo ou má-fé:**

Processual. Aplicação de multa. Ausência de dano ao erário. Inexistência de dolo ou má-fé. 1. A ausência de dano ao erário não afasta a possibilidade de aplicação de multa pelo Tribunal de Contas, por se tratar de sanção pecuniária que visa a punição do agente que age em desconformidade com o ordenamento jurídico, como forma de reprimenda e/ou prevenção de novos atos ilícitos ou ilegítimos. **2. A aplicação de penalidades pelo Tribunal de Contas não pressupõe a existência de dolo ou má-fé por parte do gestor público, que pode ser responsabilizado por ato culposos decorrente de negligência, imprudência ou imperícia.** (Pedido de Rescisão. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 318/2018-TP. Julgado em 14/08/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/09/2018. **Processo nº 3.106-2/2016**). (destacou-se)

43. **Entretanto, de fato, em caso de óbito, a multa não é transmitida aos herdeiros ante seu caráter personalíssimo:**

Processual. Sanção pecuniária. Falecimento de gestor. Trânsito em julgado de decisão. Princípio da intransmissibilidade da pena. O falecimento de gestor antes do trânsito em julgado de decisão do Tribunal de Contas que tenha aplicado multa pela prática de atos ilegais, embora não seja óbice à continuidade do processo e à condenação pelo ressarcimento de eventual prejuízo causado ao erário, é causa de extinção da pretensão punitiva do Estado, tendo em vista que, segundo o princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV), a sanção de natureza personalíssima não pode ser imputada e executada em desfavor dos sucessores. (Recurso Ordinário. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 2.393/2015-TP. Julgado em 02/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. **Processo nº 12.651-9/2007**).

44. **Do exposto, o Ministério Público de Contas, em consonância com a Secex, manifesta-se pela manutenção da irregularidade KB99, quanto ao adicional de insalubridade, de responsabilidade do Srs. JOSSIMAR JOSÉ FERNANDES – Prefeito Municipal de Nortelândia (período – 01/01/2017 a 31/12/2019), NEURILAN FRAGA – Ex Prefeito Municipal (período - 01/01/09 a 31/12/16) e o Sr. VILSON ASCARI – ex - Prefeito Municipal (período – 01/01/05 a 31/12/08) devendo ser aplicada multa aos dois primeiros, nos termos do artigo**



75, III da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o artigo 286, II da RITCE/MT e o art. 2º, II da Resolução Normativa nº 17/2016, bem como instaurada Tomada de Contas Especial para quantificar os valores dos pagamentos indevidos, seus respectivos beneficiários e os responsáveis pela realização dos pagamentos de tal adicional.

45. Dito isso, passa-se à análise da irregularidade decorrente do pagamento do **adicional de periculosidade**.

46. Igualmente, são apuradas as responsabilidades do JOSSIMAR JOSÉ FERNANDES – Prefeito Municipal de Nortelândia (período – 01/01/2017 a 31/12/2019), NEURILAN FRAGA – Ex Prefeito Municipal (período - 01/01/09 a 31/12/16) e o Sr. VILSON ASCARI – ex - Prefeito Municipal (período – 01/01/05 a 31/12/08).

47. Ocorre que, conforme enfatizado pela Secex, o **adicional de periculosidade** só foi regulado com a Lei nº 526/2020, posterior à gestão do Sr. Wilson Ascari, do Sr. Neurilan Fraga e de boa parte da gestão do Sr. José Fernandes.

48. Ademais, 01) apenas foram juntados laudos periciais de 2013 a 2018, restando toda a gestão do Sr. Wilson Ascari descoberta, bem como parte das gestões dos Srs. Jossimar Fernandes e Neurilan Fraga e 02) em nenhum momento das gestões restou comprovado que os servidores beneficiados com o adicional de periculosidade estariam exercendo atividades perigosas.

49. Aplica-se ao caso o mesmo entendimento sobre desnecessidade de comprovação de dolo ou má-fé para imputação de multa, bem como sobre o caráter personalíssimo dessa e não responsabilização dos herdeiros.

50. Do exposto, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a Secex, manifesta-se pela manutenção da irregularidade KB99, quanto ao adicional de periculosidade, de responsabilidade do Srs. JOSSIMAR JOSÉ FERNANDES – Prefeito Municipal de Nortelândia (período – 01/01/2017 a



31/12/2019), NEURILAN FRAGA – Ex Prefeito Municipal (período - 01/01/09 a 31/12/16) e o Sr. VILSON ASCARI – ex - Prefeito Municipal (período – 01/01/05 a 31/12/08) devendo ser aplicada multa aos dois primeiros, nos termos do artigo 75, III da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o artigo 286, II da RITCE/MT e o art. 2º, II da Resolução Normativa nº 17/2016, bem como instaurada Tomada de Contas Especial para quantificar os valores dos pagamentos indevidos, seus respectivos beneficiários e os responsáveis pela realização dos pagamentos de tal adicional.

51. Por fim, sugere-se ainda, conforme relatório técnico de defesa, que se determine a regularização da concessão do adicional de insalubridade e periculosidade mediante instauração de processo administrativo instruído com laudo técnico emitido por profissional habilitado juntamente com portaria de lotação do servidor, que deverão ser conferidos pela Administração com a finalidade de atestar o direito ao recebimento, e posteriormente, deverá ser publicado o ato de concessão do adicional ao servidor.

3. CONCLUSÃO

52. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pelo **conhecimento da presente Representação Externa**, uma vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 219 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela **manutenção das irregularidades KB99**, de responsabilidade dos Srs. JOSSIMAR JOSÉ FERNANDES – Prefeito Municipal de Nortelândia (período – 01/01/2017 a 31/12/2019), NEURILAN FRAGA – Ex Prefeito Municipal (período - 01/01/09 a 31/12/16) e o Sr. VILSON ASCARI – ex - Prefeito Municipal (período – 01/01/05 a 31/12/08), com aplicação de multa aos dois primeiros, nos termos do artigo 75, III da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o artigo 286, II da RITCE/MT e o art. 2º, II da Resolução Normativa nº 17/2016;



c) pela não aplicação de multa ao Sr. VILSON ASCARI – ex - Prefeito Municipal (período – 01/01/05 a 31/12/08) por ter sido comprovado seu falecimento;

d) pela **determinação** para que se instaure Tomada de Contas Especial visando apurar os fatos relativos aos pagamentos do adicional de insalubridade em desacordo com o parágrafo único e o caput do art. 43 da Lei Complementar 24/2005, bem como relativo ao adicional de periculosidade sem a regulamentação exigida pelo inciso XV do art. 89 da LOM, e sem garantir que os beneficiários estariam realizando atividades perigosas, devendo quantificar os valores dos pagamentos indevidos, seus respectivos beneficiários, bem como os responsáveis pela realização dos pagamentos; e

e) pela **determinação** para que se regularize a concessão do adicional de insalubridade e periculosidade mediante instauração de processo administrativo instruído com laudo técnico emitido por profissional habilitado juntamente com portaria de lotação do servidor, que deverão ser conferidos pela Administração com a finalidade de atestar o direito ao recebimento, e posteriormente, deverá ser publicado o ato de concessão do adicional ao servidor.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 16 de julho de 2021.

(assinatura digital)²
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.